

Lei n.º 43, de 2 de outubro de 1966

= Ratifica o Convénio Nacional de Estatística Municipal e fixa a execução

O prefeito Municipal de Glória de Donados, voso saber que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conteúdo e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos que toca ao governo do Município, o Convénio assinado na Capital do Estado, entre a União Federal,

representado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todo os seus Municípios, tendo em vista assinado por sua vez e em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim esse pacto para a normalização dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16 de maio de 1.952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estadísticos nacionais o Conselho Municipal deve assim os registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversas, cobrado em todo o território Municipal em sete

especial procedido pelo Município este tributo.

Parágrafo 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos por emprego seu preço de cinqüenta lo valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos à cobrança da tributo, para os fins do Convénio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, circos, cinematógrafos, em teatros, círcos, dançás, "dances", sacerdóciadas, parques, campões ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de estradas pagas.

Parágrafo 3º - Os sélos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuído pelo Convénio do I.B.G.E. e destinado ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão aportos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, profissionais, arrendatários ou quaisquer pessoas individuais ou individualmente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4º - Por qualquer comprovada infidelidade no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sociedades de competente sôlo, ou pela prática de qualquer outra grande, será importa a multa de cr\$ 1.000. Seu o pagamento ou depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade sujeita impetradora não poderá intervir a favor sua. Da importânia da multa caberá a metade aos cofres

Municípios e encade à caixa nacional de Estatística
Municipal.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacadas e numeradas sequencialmente. Serão expostos em tablões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará nos processos da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com a cabeça para cima sobre o cartão, de modo a ser divulgado no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portador.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser removido previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de uso comum, melhor dizer, evolução da data do espetáculo em escala.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, deve assim, bilhetes com os selos já impressos (gerando aditados), terá lugar na agência municipal de lotaria designada pelo I.B.G.E, na forma do art. 9º, alínea b da lei. Tal aquisição será efectuada por meio de quites assinados pelo responsável ou seu representante as quantidades a especificar da quantidade de selos, a adquirir e receber o competente número de ordem, devendo ser visada pelo agente de estatística ou quem suas vezes fizer. Essas quites, a 1º ficará no poder da agência municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2º via será apresentada à agência municipal que fará o for-

Municípios e encade à caixa Nacional de Estatística
Municipal.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujetas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, sendo cárceis e numeradas sequencialmente. Serão expostos em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no recorte da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedeçam a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será colocado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com a cabeça para cima sobre o cartão, de modo a ser dividido nos atos do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portador.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser colocado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de uma caneta, melhor dizer, evitando a data do espetáculo em excesso.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim, bilhetes com os selos já impressos (gerando aditados), terá lugar na agência municipal de estatística, pelo representante da secretaria de finanças assinado pelo responsável ou seu representante as quais contém a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberá o competente número de ordem, devendo ser visada pelo agente da estatística ou quem suas vezes fizer. Nessas quinas, a 1ª ficará em poder da agência municipal de estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à agência municipal que fará o for-

e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, seu
mesmo documento o comprovante recibo.

Parágrafo 8º - É expressamente proibida a venda ou
permute de sôlos entre os proprietários, empresários,
arrendatários ou quaisquer espousáveis pelos dêbas,
sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo estas
segurada, todavia, a indeclinável la importâcia dos sô.
os não utilizados, uma vez feita sua prestação com as
mesmas forma lidades presentes na cláusula precedente.

Parágrafo 9º - As sociedades ou casas de diversões, se
qualquer espécie, que funcionarem com entidades pa-
gas sôs obrigadas ao uso de um livro no qual sôs
registados, por data de fatura ou exercício os sôlos
adquiridos, os sôlos empregados e os saldos respectivos,
assim como o numero dos preceitos e cálculos
progressos vendidos. O livro de executações conterá
títulos de abertura e encerramento assumidos pela em-
presa, firma da sociedade e necessária a visto do a-
gento municipal de Estatística. O livro poderá ser sub-
stituído por espetáculos análogos ou em paquetes, seios
por mapas diários, manuscrito ou datilografados.

Parágrafo 10º - A fiscalização do imposto de diversões, con-
pete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da a-
gência municipal de Estatística. A fiscalização verifica-
sempre, os livros ou os mapas de executações, assim
como o numero de espectadores presentes a cada
sessão, ou espetáculo, examinando se este numero
corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes
de camboto.

Parágrafo 11º - Verificar após o parágrafo 3º.

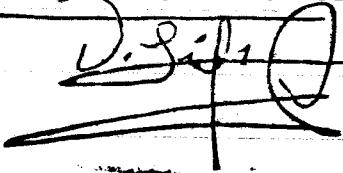
(Parágrafo) Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a
qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em

O que lhe apresentar o I. B. G. E., ou nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração estabelecidos no assunto, ofício de que ao Conselho de Estatística Municipal também figura em seguida junt e integral executada por parte do Governo e administradores do município.

Art. 4º - O presente entrará em vigor nos municípios data da publicação desta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, dia 8 de dezembro de 1967.



- Decreto 44 -

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e em sancção a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito especial no valor de CPA 30.000 (trinta mil cruzados) a favor do Clube Estudantil do Ginásio 7 de Setembro, destinado a auxiliar nas diversas modalidades esportivas da Prévia Secundária.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas previstas no art. 1º, da presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a acordar seu igual importâncias, a